



**Coren<sup>PI</sup>**  
Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
*Fortalecendo a enfermagem piauiense*

## PARECER TÉCNICO DO COREN-PI Nº 007/2017

**Ementa:** Prescrição e Administração da medicação Misoprostol por via vaginal por enfermeiro.

### I – DA CONSULTA

Trata-se de solicitação do Plenário do Coren-PI para emissão de Parecer Técnico sobre a prescrição e administração por profissional enfermeiro da medicação Misoprostol, via vaginal.

### II – DA ANÁLISE TÉCNICA E FUNDAMENTAÇÃO

O Misoprostol é um análogo sintético de prostaglandina E1 efetivo no tratamento e prevenção da úlcera gástrica induzida por anti-inflamatórios não hormonais e que tem utilidade em obstetrícia, pois dispõe de ação útero-tônica e de amolecimento do colo uterino (BRASIL, 2012).

Em 2012, o Ministério da Saúde lançou o protocolo para utilização do medicamento Misoprostol, em obstetrícia, dirigido a profissionais de saúde em serviços especializados, com o intuito de agilizar os procedimentos e atendimentos, em benefício à saúde da mulher. O referido protocolo destaca quais os casos da utilização do Misoprostol na área de obstetrícia, a saber: Indução de aborto legal; Esvaziamento uterino por morte embrionária ou fetal; Amolecimento cervical antes de aborto cirúrgico (AMIU ou curetagem); e Indução de trabalho de parto (maturação de colo uterino).

No que tange à sua administração, verifica-se que o protocolo é dirigido aos profissionais da saúde. Portanto, não há qualquer impedimento legal para a realização pelo Enfermeiro de tal procedimento.

E, segundo o Ato Normativo nº 01/2017 do Cofen, acrescenta-se ainda, que o enfermeiro é profissional habilitado para a prescrição do Misoprostol, desde que amparado por protocolos específicos.

O Enfermeiro em sua formação profissional se torna habilitado a realizar, no contexto da assistência de enfermagem, o exame físico geral e específico, além de obter conhecimento

*amgs*  
*[assinatura]*

técnico e científico para a realização de cuidados assistenciais de enfermagem de maior complexidade, segundo disposto na Lei do Exercício Profissional de Enfermagem nº 7.498/86 regulamentada pelo Decreto nº 94.406/87 e na Resolução COFEN nº 358/2009 (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2009).

### III – DAS CONSIDERAÇÕES ÉTICAS E LEGAIS

Considerando o Decreto nº 94.406/87, que regulamenta a Lei do Exercício Profissional de Enfermagem nº 7.498/86, explicita que:

[...] Art. 8º Ao Enfermeiro incumbe: **I – privativamente:** h) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas; **II - como integrante da equipe de saúde:** c) prescrição de medicamentos previamente estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde; h) prestação de assistência de enfermagem à gestante, parturiente, puérpera e recém-nascido; i) participação nos programas e nas atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco; j) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto.

Considerando o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem aprovado pela Resolução COFEN nº 311/2007 estabelece os direitos, responsabilidades e deveres que o profissional de Enfermagem, deve seguir:

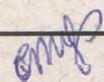
Art. 12 - Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 13 - Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem.

O Código de Ética, no que se refere às Proibições acerca da prática profissional, institui o seguinte:

Art. 30 - Administrar medicamentos sem conhecer a ação da droga e sem certificar-se da possibilidade dos riscos.

Art. 32 - Executar prescrições de qualquer natureza, que comprometam a segurança da pessoa.



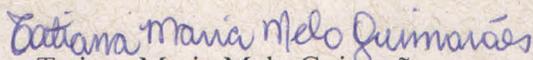
#### IV – DO PARECER

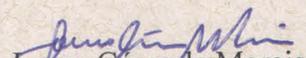
Diante do exposto, conclui-se não haver impedimento legal para a atuação do Enfermeiro na prescrição e administração do Misoprostol. Convém ainda ressaltar que tais ações devem estar fundamentadas em protocolos estabelecidos, capacitação e educação permanente do Enfermeiro e ter suas ações fundamentadas e registradas mediante a elaboração do Processo de Enfermagem, previsto na Resolução Cofen nº 358/2009.

Recomenda-se ainda que a instituição de saúde deve elaborar um Protocolo com os Procedimentos Operacionais Padrão (POP) específico para execução desse procedimento pelos profissionais envolvidos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Teresina, 17 de abril de 2017.

  
Tatiana Maria Melo Guimarães  
COREN-PI 110720  
Conselheira Relatora

  
Lauro César de Morais  
COREN-PI 119466  
Presidente

#### V - REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto nº 94.406**, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/D94406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm)>. Acesso em: 15 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.498**, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7498.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7498.htm)>. Acesso em: 15 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Protocolo Misoprostol**. Brasília: Ministério da Saúde, 2012.





# Coren<sup>PI</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
*Fortalecendo a enfermagem piauiense*

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução nº 311**, de 08 de fevereiro de 2007. Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <http://site.portalcofen.gov.br/note/4158>. Acesso em 13 abr. 2017.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução nº 358**, de 15 de outubro de 2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem. Disponível em: <http://site.portalcofen.gov.br/note/4384>. Acesso em 22 mar. 2017.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Ato Normativo nº 01/2017** que trata da legalidade da administração de Misoprostol via vaginal por Enfermeiro. Brasília: Cofen, 2017.

**Aprovado na 510ª Reunião Plenária Ordinária.**